

Regulamento

observações/recomendações

- Recomenda-se que na al. e) do n.º 1 do artigo 4.º, que alude ao Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho, se faça menção ao seguinte: Portaria n.º 58/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2019, de 12 de abril e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 7-A/2022, de 4 de março.

- Da al. f) do n.º 1 do artigo 4.º retirar a menção ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, uma vez que não se reconduz a um instrumento de gestão territorial. Nada impede que o mesmo seja indicado no artigo 3.º como sendo um elemento que acompanha o PDM.

- Uma vez que já está em vigor o novo Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro, que revogou a Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, deve fazer-se menção ao mesmo no artigo 4.º, aproveitando o presente procedimento para acolher as suas orientações e regras. Com efeito, é de referir que a nova construção para habitação em solo rústico (fora dos aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa) não se afigura compatível com essa classe de solo atento o disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto e na diretriz n.º 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, pelo que devem ser retiradas/reformuladas as normas do regulamento que consagram essa possibilidade (tais como, a al. a) do n.º 4 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 31.º, al. a) do n.º 4 do artigo 45.º, n.º 1 do artigo 46.º, al. a) do n.º 4 do artigo 48.º e n.º 1 do artigo 49.º).

- No n.º 4 do artigo 5.º indica-se como se determina a área de construção para efeitos do PDM, o que não vai totalmente ao encontro da definição de “*área de construção do edifício*”, constante na ficha I-8 do anexo ao Decreto-Regulamentar (DR) n.º 5/2019 de 27 de setembro. Não querendo a Câmara Municipal considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cfr. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, recomenda-se que se reformule a norma em apreço, desagregando a área de construção conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8, I-13 do anexo I ao citado DR n.º 5/2019, (*estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...*) indicando o plano a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cfr. ficha I-35 do seu Anexo I). Com efeito, a proposta atual ainda não dá total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível.

- No n.º 10 do artigo 11.º faz-se menção a plano de alinhamentos, sendo certo que no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial não há um plano pormenor com tal designação. Contudo, é de referir que essa figura está prevista no anexo à Lei n.º 34/2015 de 27 de abril, que aprovou o novo estatuto das estradas da rede rodoviária nacional (RRN), não sendo, no entanto, um plano aprovado pelo município e apenas se aplicando a estradas da RRN. Afigurando-se que a norma em apreço visa apenas vias municipais, recomenda-se que da mesma se retire a menção a “plano de alinhamentos”.

- Quanto às alterações introduzidas no artigo 16.º, não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (cfr. artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de

maio, na sua atual redação), devem as mesmas ser retiradas. Refira-se que as ações que estão, ou não, sujeitas a controle prévio por parte do município decorre da lei, desde logo do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação-RJUE (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro) e domínios conexos com o mesmo (Decreto-Lei 139/89, 28 de abril). De resto, note-se que as normas ora propostas podem suscitar dúvidas na medida em que não traduzem na totalidade o que decorre do quadro legal em vigor. Por exemplo, *as ações de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas*- a que se alude no n.º 3 do artigo 16.º ora proposto-, podem, consoante a sua finalidade, até poder “cair” na situação da al. m) do artigo 2.º do RJUE, ou seja, em *trabalhos de remodelação de terrenos*, estando, por isso, sujeito a licença no âmbito deste diploma e já não do Decreto-Lei n.º 139/89. Também as *ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural* - mencionados na mesma norma - se forem para fins urbanísticos considera-se *trabalhos de remodelação de terrenos* nos termos da citada al. m) do artigo 2.º do RJUE, ficando, por isso, sujeito a controlo prévio nos termos desse Regime Jurídico e já não do Decreto-Lei n.º 139/89.

- No n.º 2 do artigo 75.º que versa sobre ocupações e utilizações em espaços residenciais, refere-se que se admitem novas unidades industriais apenas nas condições previstas no n.º 3 do artigo 18.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação. Recomenda-se que esta matéria seja tratada em regulamento municipal. Ainda que se mantenha no PDM é de referir que segundo o n.º 8 do artigo 18.º do citado diploma legal *competem às câmaras municipais a definição dos critérios a observar na avaliação da salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental para efeitos da verificação da condição referida nos n.os 6 e 7* dessa norma.

- Os n.º 8 e 9 do artigo 73.º e n.ºs 7 e 8 do artigo 76.º devem ser reformulados para que se tornem perceptíveis.

- O n.º 3 do artigo 75.º deve ser retirado, uma vez que extravasa o que decorre da lei (cfr. artigo 18.º do Anexo ao DL169/2012, de 1 de agosto, na sua atual redação).

- O n.º 4 do artigo 111.º que versa sobre parâmetros de dimensionamento também para estacionamento público. É de referir que as cedências para o domínio municipal para estacionamento só podem ocorrer no caso de se estar perante operações de loteamento - cfr. n.º 1 do artigo 44.º do RJUE, ou operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas de impacte relevante - cfr. n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, ou de impacte semelhante a um loteamento - cfr. n.º 5 do artigo 57.º do RJUE. Pelo que deve ser completada a norma em apreço no que a este respeito se refere quando o tipo de ocupação seja indústria e/ou armazéns, e empreendimentos turísticos.

- No n.º 1 do artigo 112.º deve também mencionar-se as operações urbanísticas que nos termos de regulamento municipal sejam consideradas de impacte semelhante a um loteamento - cfr. n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.